

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Sra. SHERIDAN)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para vedar a substituição de candidato por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 passa a vigorar acrescida do artigo 101-A:

“Art. 101-A É vedada a substituição de candidatos por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a aprovação da Lei da Ficha Limpa não é incomum vermos candidatos que, diante de impugnação de candidatura ou da possibilidade dessa impugnação, são substituídos por parentes. Essas substituições, apesar de permitidas pela Lei Eleitoral, têm um intuito claro de garantir a permanência de uma família no processo eleitoral, substituindo apenas o primeiro nome na urna, mas mantendo os tradicionais sobrenomes. Em casos não tão incomuns, vemos inclusive o nome do candidato substituído ser mantido nas urnas tendo em vista o prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral.

Torna-se fundamental a vedação da substituição de candidaturas por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. Nesse sentido, aplicamos o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal na sua Súmula nº 13, que trata do nepotismo na administração pública, ao Código Eleitoral.

Essa medida é de cunho moralizante e condiz com os esforços do Congresso Nacional para aprovar uma reforma política que altere o paradigma político-eleitoral do país. Dessa forma, peço o apoio dos pares para aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

SHÉRIDAN
Deputada Federal